

RESOLUÇÃO Nº 35/2019

(Publicada no Diário Oficial de 27/06/2019)

Alterada pela Resolução nº 120/21 e 015/23.

Ver Resolução nº 093/23 que alterou a Resolução nº 015/23 a nomenclatura das “embalagens”, para embalagens plásticas.

Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.025, de 24 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997, e alterações e considerando o que consta do processo SDE nº 1100190001928.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à INDÚSTRIA BAIANA DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA., CNPJ nº 02.748.342/0001-10 e IE nº 085.451.953NO, instalada no município de Simões Filho, neste Estado, nos termos do Decreto nº 6.734/97, os seguintes benefícios:

I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de móveis (colchões/colchonetes, blocos de espuma, placas/laminados de espuma, base para colchão/suporte, cabeceiras e travesseiros), colchões de espuma, ortopédicos e de molas, cama box, blocos e laminados de espuma, almofadas, flocos de espuma, molas e isopor (EPS) seus derivados e embalagens, contado a partir de 1º de junho de 2019 até 31 de dezembro de 2032.

Nota: A redação atual do inciso I do art. 1º foi dada pela Resolução nº 015, de 21/03/23, DOE de 04/04/23, efeitos a partir de 04/04/23.

Redação anterior dada ao inciso I do art. 1º pela Resolução nº 120, de 24/08/21, DOE de 31/08/21, efeitos de 31/08/21 a 03/04/23:

“I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de móveis (colchões/colchonetes, blocos de espuma, placas/laminados de espuma, base para colchão/suporte, cabeceiras e travesseiros), colchões de espuma, ortopédicos e de molas, cama box, blocos e laminados de espuma, almofadas, flocos de espuma, molas e isopor (EPS) e seus derivados, contado a partir de 1º de junho de 2019 até 31 de dezembro de 2032.”

Redação originária, efeitos até 30/08/21:

“I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente o percentual de Crédito Presumido a ser utilizado pela empresa nas operações de saídas de móveis (colchões/colchonetes, blocos de espuma, placas/laminados de espuma, base para colchão/suporte, cabeceiras e travesseiros), contado a partir de 1º de junho de 2019 até 31 de dezembro de 2032.”

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado e;

b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Art. 2º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte de empresa.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 18 de junho de 2019.

125ª Reunião Ordinária do Probahia

JOÃO FELIPE DE SOUZA LEÃO
Presidente